Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 254/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/8883/2020
PROTOCOLO	:	2050734
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	:	RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	:	1- SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA.; 2- DISTRIBUID. A C L DE ELETROD. LTDA. EPP; 3- ALEMIR MARIA DE OLIVEIRA - ME; 4- G. S. FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
VALOR	:	R$ 298.979,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO – AQUISIÇÕES DE HORTALIÇAS, FRUTAS E LEGUMES – REFERENCIAL DE PREÇOS – PRAZOS DE ENTREGAS DISTINTOS E COERENTES COM O GRAU DE PERECIBILIDADE E CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO – ANÁLISE CRÍTICA DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS – PREFERÊNCIA AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios da merenda escolar do Município, o qual, embora se encontre em conformidade com a legislação vigente, necessita de aperfeiçoamento, sendo pertinente recomendar ao responsável para que, em licitações com o mesmo objeto, realize aquisições de hortaliças, frutas e legumes por meio de um referencial de preços, e estabeleça prazos de entregas distintos e coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos e capacidade de armazenamento, bem como realize análise crítica dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que não refletem a realidade de mercado, e dê preferência ao sistema de registro de preços para as contratações, cuja demanda de bens é variável, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado pelo **município de Paranaíba**, por meio do Pregão Presencial n. 52/2020**,** tendo como

vencedoras do certame as seguintes empresas: **1- Supermercado Salomé Ltda., 2- Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda., 3- Alemir Maria de Oliveira – ME e 4- G. S. Ferreira Comércio e Serviços Eireli**; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote, nos próximos certames, as providências sugeridas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” das razões deste Voto**,** com o fito de aperfeiçoar os procedimentos que tenham como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, do tipo hortaliças, frutas e legumes, por se tratarem de alimentos perecíveis, visando o atendimento do interesse público.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório, realizado pelo Município de Paranaíba, por meio do Pregão Presencial n. 52/2020, tendo como vencedoras do certame as empresas Supermercado Salomé Ltda., Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda., Alemir Maria de Oliveira – ME e G. S. Ferreira Comércio e Serviços Eireli, e como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender as necessidades da merenda escolar.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu, na Análise ANA – 1858/2021 (pç. 33, fls. 543-545), pela **regularidade** do procedimento licitatório, conforme abaixo:

> Face ao exposto, conclui-se que o procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 52/2020**, realizado pelo Município de Paranaíba, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 98/2018 c/c a Resolução n. 88/2018.
>
> Outrossim, como contribuição para o aperfeiçoamento do procedimento, **sugere-se ao ente contratante que doravante:**
>
> **a) As aquisições de hortaliças, frutas e legumes passem a ser realizados por meio de um referencial de preços (...);**
>
> b) Estabeleça prazos de entregas distintos, coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos e a capacidade de armazenamento do órgão, tendo por princípio a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração;
>
> c) Faça uma análise crítica dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que não refletem a realidade de mercado;
>
> **d) Dê preferência ao sistema de registro de preços para as contratações cuja demanda de bens é variável**, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.666/93.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR – 3553/2021 (pç. 34, fls. 546-547), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo exposto e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório nº 052/2020** (integra fls.200), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução TCE-MS nº 88/2018, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c inciso I do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Com o fito de aperfeiçoamento nos novos Procedimento Licitatório, para o mesmo objeto, de acordo com a manifestação do Divisão de Fiscalização, recomenda-se o que segue:

a) As aquisições de hortaliças, frutas e legumes passem a ser realizados por meio de um referencial de preços.

b) Estabeleça prazos de entregas distintos, coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos e a capacidade de armazenamento do órgão, tendo por princípio a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração;

c) Faça uma análise crítica dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que não refletem a realidade de mercado;

d) Dê preferência ao sistema de registro de preços para as contratações cuja demanda de bens é variável, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.666/93. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos presentes autos, verifico que merece prosperar o entendimento da unidade de auxílio técnico e do *parquet* de Contas sobre a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 52/2020 (pç. 11, fls. 200-254), para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, a fim atender as necessidades da merenda escolar do Município de Paranaíba, uma vez que as exigências previstas nas normas regimentais foram atendidas, em consonância com a Resolução do TCE/MS n. 88, de 2018, bem como com as Leis (federais) n. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993.

Embora o procedimento licitatório eleito pelo gestor encontre-se em conformidade com a legislação vigente, assiste razão à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e ao Ministério Público de Contas**,** na medida em que sugerem recomendar ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, **com o fito de aperfeiçoamento do procedimento com o mesmo objeto, para que adote as devidas providências**:

a) que as aquisições de hortaliças, frutas e legumes passem a ser realizados por meio de um referencial de preços. Isso porque, a aquisição baseada em valores fixos, pode não representar uma economia para a Administração Pública. No mesmo sentido caminha o entendimento da DFE (fl. 544) "*em face da já conhecida oscilação*

dos preços desses produtos ao longo do exercício, podendo levar a um prejuízo financeiro ao longo da vigência do contrato". Como exemplo para pesquisa de referencial de preços, cita-se o Boletim de Cotações emitido diariamente pela CEAGESP (www.ceagesp.gov.br) e a Central de Abastecimento de Mato Grosso do Sul – CEASA;

b) que estabeleça prazos de entregas distintos, coerentes com o grau de perecibilidade dos produtos e a capacidade de armazenamento do órgão, tendo por princípio a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração;

c) que faça uma análise crítica dos orçamentos obtidos, afastando aqueles que não refletem a realidade de mercado;

d) que dê preferência ao sistema de registro de preços para as contratações cuja demanda de bens é variável, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.666/93.

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação do resultado 21/7/2020 e remessa 18/8/2020), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o Anexo VI, item 2.2, A.2 da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado pelo município de Paranaíba, por meio do **Pregão Presencial n. 52/2020,** tendo como vencedoras do certame as seguintes empresas: 1- Supermercado Salomé Ltda., 2-Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda., 3- Alemir Maria de Oliveira – ME e 4- G. S. Ferreira Comércio e Serviços Eireli;

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, **que adote, nos próximos certames, as providências sugeridas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" das razões deste Voto,** com o fito de aperfeiçoar os procedimentos que tenham como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, do tipo **hortaliças, frutas e legumes, por se tratarem de alimentos perecíveis**, visando o atendimento do interesse público.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial, com recomendação ao jurisdicionado responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS/dssm